



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Processo nº 00.000.021/2025

Interessado: Câmara Municipal de Morrinhos

Assunto: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVES/ CARIMBOS E FOTOCOPIAS.

PARECER

Vem ao exame desta Procuradoria procedimento atinente à PRESTAÇÃO dos Serviços de CHAVEIRO/ ENCADERNAÇÕES E CONFECÇÃO DE CARIMBOS para Câmara e Plenário, com expectativa até o mês de dezembro do corrente ano e de acordo com a necessidade.

Considerando a Justificativa, anexa aos autos, onde aponta a necessidade da prestação dos serviços.

Considerando a programação da prestação dos serviços, bem como os orçamentos, anexos ao processo.

Considerando também, a justificativa da necessidade da prestação dos serviços por empresa capacitada na prestação dos serviços e a possibilidade da dispensa da abertura de um procedimento licitatório. Pois, os valores despendidos com os pagamentos não serão superiores ao previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/22, se portando na ordem de R\$ 30.901,2455 (trinta mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos) anual.

O processo iniciou-se regularmente, conforme determina o artigo 72 da Lei nº 14.133/21, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a solicitação, justificativa e autorização respectiva e a afirmação do recurso próprio para a despesa, assinada pelo competente ordenador de despesa.

Faz-se presente nos autos, ainda, o Termo de Reserva Orçamentária, subscrito pelo responsável pelo Departamento de Controle Interno, a Ficha correspondente ao Impacto Orçamentário e Financeiro, a Declaração de compatibilidade das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), 3 (três) Cotações de Preços, a Estimativa Inicial de Custos e a Cópia do Decreto nº 001/2025, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação – CPL e os Documentos de Habilitação do Contratado.

Considerando as informações e documentos encartados aos autos, verifica-se que o respectivo pedido de dispensa de licitação se enquadra nas disposições constantes do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, que assim prescreve:

O art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para compras for de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), hoje



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

atualizados pelo Decreto nº 11.317/22 em R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2051:

Art 1º - Ficam alterados os valores estabelecidos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Inciso II do caput do at. 75 – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Desse modo para que justifique a dispensa o legislador determinou além de observar do limite estabelecido na lei, que o objeto licitado não resulte de parcelamento ou fracionamento. Para a aferição do fracionamento ilegal de licitações, a Lei nº 14.133, de 2021, exige que se leve em conta o somatório de todas as despesas do exercício com objeto de mesma natureza. Em regra, se a estimativa anual de despesa com objetos de mesma natureza ultrapassar o limite para dispensa de licitação por valor, o órgão se obriga a licitar e não poderá usar a dispensa para parte da demanda e licitação para o resto, por exemplo.

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nota-se, que foi realizado, pelo departamento competente, uma estimativa de gastos anual com a programação para todo exercício de 2025. Dessa forma, evita-se pequenas despesas e compras fracionadas atendendo as diretrizes da Lei 14.133/21. Ademais, salientamos que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para realizar as vendas conforme certidões negativas apensadas.

Sendo assim, fora optado pela Dispensa de Licitação, conforme o art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, adotando-se a Modalidade de Compra Direta, visando mais celeridade no processo, realizando-se cotações (orçamentos) com empresas que prestam o mesmo serviço.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No que concerne aos critérios de habilitação/regularidade, infere-se que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

No entanto, fica ressalvado que o presente parecer restringe-se somente a análise jurídico procedimental da dispensas de licitação em tela, não compreendendo, este ato, a verificação da real necessidade e das quantidades das aquisições dos produtos relacionados no presente procedimento, bem como os valores de referência constante no processo

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, consideramos ser perfeitamente possível e legal a Dispensa de Licitação para a prestação dos serviços em tela, conforme a necessidade e mediante a emissão das ordens de prestação de serviço pelo departamento competente.

É o Parecer.

Morrinhos, 14 de fevereiro de 2025.

Rita de Cássia Borges Machado
Procuradora Jurídica
OAB/GO 22.148